



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015847-22.2016.814.0000
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO: RONDINELI FERREIRA PINTO, OAB/PA Nº 10.389
 CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO, OAB/PA Nº 21.377
AGRAVADO: LUTFALA DE CASTRO BITAR
ADVOGADOS: ANTONIO DE PAULA RODRIGUES FILHO, OAB/PA Nº 10.246
 HELICIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB/PA Nº 5.465
 VALDENIR HESKETH JUNIOR, OAB/PA Nº 7.964
AGRAVADO: CITROPAR CITRICOS DO PARÁ S.A
ADVOGADO: MARCELO SOARES PASCHOAL, OAB/SP Nº 190.053
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO – DECISÃO DE 1º GRAU QUE RECONHECEU A CONFISSÃO DE FATO PELA AUSÊNCIA DO EMBARGADO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – PEDIDO DE REFORMA - POSSIBILIDADE - EXECUTADO QUE APRESENTOU IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVAMENTE AOS FATOS ALEGADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. A ausência do embargado na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, não pode ser causa, para lhe imputar pena de confissão ficta, ainda mais, considerando que foram impugnados os fatos deduzidos no Embargos à Execução, estando, deste feita, cumprido o ônus de impugnação específica.
2. A ausência de impugnação dos embargos do devedor não implica revelia, tendo em vista que, no processo de execução, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste de presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para reformar o capítulo da decisão que aplicou a pena de confissão ficta ao embargado, ora agravante, mantendo a decisão em seus demais termos. À unanimidade.

V istos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como agravante BANCO BRADESCO S/A e agravados LUTFALA DE CASTRO BITAR E CITROPAR CITRICOS DO PARÁ S/A.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DÁ-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Edinea Oliveira Tavares e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinea Oliveira Tavares.



Belém/PA, 28 de novembro de 2017

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUMIMARÃES
Desembargadora – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0015847-22.2016.814.0000
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO: RONDINELI FERREIRA PINTO, OAB/PA N° 10.389
 CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO, OAB/PA N° 21.377
AGRAVADO: LUTFALA DE CASTRO BITAR
ADVOGADOS: ANTONIO DE PAULA RODRIGUES FILHO, OAB/PA N° 10.246
 HELICIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB/PA N° 5.465
 VALDENIR HESKETH JUNIOR, OAB/PA N° 7.964
AGRAVADO: CITROPAR CITRICOS DO PARÁ S.A
ADVOGADO: MARCELO SOARES PASCHOAL, OAB/SP N° 190.053
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de Tutela Antecipada Recursal interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA (fls.71) que, nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO (Proc. n. 0031967-81.2014.814.0301), determinou o cancelamento da multa anteriormente aplicada, e impôs como medida coercitiva, o cumprimento da decisão judicial no prazo de 48 horas, sob pena de crime de desobediência, a ser imputada ao seu gerente geral, limitando o valor máximo ao quantum de R\$ 20.000 (vinte mil reais), determinou ainda a realização de prova pericial, bem como reconheceu a confissão de fato pela ausência do embargado na audiência de conciliação, tendo como ora agravados LUTFALA DE CASTRO BITAR E CITROPAR CITRICIOS DO PARÁ S/A. Aduz o ora agravante que, trata-se de embargos à execução ajuizado pela empresa agravada, em face de ação de execução n° 0038218-14.2013.814.0301, ajuizada em razão de celebração de Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes, asseverando que os agravados requereram a realização de prova pericial para apurar suposta capitalização de juros e que fosse decretada a revelia do Banco agravante, dada a ausência na audiência de conciliação, que foi deferida pelo magistrado de 1º grau, conforme fls. 99/100. Sustenta, que não houve descumprimento do comando judicial, ao passo



que, ao ser intimado para dar baixa nas restrições, procedeu conforme determinado. Sustenta ainda que ao se analisar o extrato de restrições juntado pela Empresa agravada observa-se que a inscrição que consta é de execução, proposta pelo Banco, sendo que a referida inscrição não é feita pelo Agravante e sim pelo próprio Tribunal de Justiça, o que o impede de proceder a baixa.

Alega que o instituto da revelia não se aplica ao rito processual dos embargos à execução, especialmente porque houve a apresentação de impugnação aos embargos à execução, com devida refutação específica das alegações trazidas à exordial, constantes às fls. 47-52.

Assegura, que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de alienação de bens, como o caso em tela, a parte interessada terá que sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, nos termos do art. 300, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ressalta, que o descumprimento de mais um requisito legal por parte dos agravados, é a não apresentação de memória de cálculo obrigatório à oposição de embargos à execução, como prevê o art. 917, §3º, do CPC. Ressaltando ainda que caberia à empresa agravada informar ao juízo, retirando a capitalização mensal de juros, qual da dívida que entende cabível, complementando com a memória de cálculo, o que não fez.

Por fim, requer que seja recebido o presente recurso e concedido efeito suspensivo ativo, a fim de revogar os efeitos da revelia decretada, eis que inaplicável nas ações de Embargos à Execução e, no mérito, seja dado provimento ao recurso, para que a decisão interlocutória seja totalmente reformada, tornando-se definitiva a liminar requerida, bem como que seja desde de logo, uma vez comprovada a inépcia da inicial de Embargos, aplicado efeitos translativo, extinguindo a ação originária, com a condenação da agravada nos ônus de sucumbência.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 212).

Às fls. 214-215, deferi o efeito suspensivo pleiteado.

Nas contrarrazões os agravados, sustenta que fora aplicada a recorrente pena de confissão ficta, o que diverge e muito da aclamada revelia lançada pela agravante, que a desídia da mesma em não comparecer na audiência de instrução e julgamento, culminou com referida pena, razão pela qual, pugna pelo improvimento do presente recurso (fls. 216-218).

É o Relatório.



VOTO
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Inicialmente, é imperioso salientar que este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto ou desacerto da decisão interlocutória guerreada. Portanto, analisar matérias que ainda não foram verificados pelo juízo singular seria suprimir instância, o que é vedado pelo nosso ordenamento. Assim sendo deixo de analisar as matérias que não foram objetos da decisão recorrida, qual seja; o pedido de inépcia na petição inicial.

MÉRITO

O presente recurso de instrumento tem como fito precípua a verificação do acerto ou desacerto da decisão do juízo singular, que determinou o cancelamento da multa anteriormente aplicada, e impôs como medida coercitiva, o cumprimento da decisão judicial no prazo de 48 horas, sob pena de crime de desobediência, a ser imputada ao seu gerente geral, limitando o valor máximo ao quantum de R\$ 20.000 (vinte mil reais), determinou ainda a realização de prova pericial, bem como reconheceu a confissão de fato pela ausência do embargado na audiência de conciliação.

Observa-se, que a decisão proferida se deu em audiência de conciliação, Instrução e Julgamento, em decorrência da ausência do banco agravante no dia da realização da referida audiência.

Decisão proferida nos seguintes termos:

(...)

Neste ato, os embargantes requerem a realização de prova pericial consistente da apuração da capitalização de juros dos extratos bancários que estão acostados na ação revisional. Requerem ainda a confissão de fato pela ausência dos embargados. O que foi deferido.

(...)

Verifica-se dos autos, que o embargado, ora agravante alega que o instituto da revelia não se aplica ao rito processual dos embargos à execução, especialmente porque houve a apresentação de impugnação aos embargos à execução, com devida refutação específica das alegações trazidas à exordial, constantes às fls. 47-52.

Desse modo, vale ressaltar, que embora o recorrente não tenha comparecido na audiência, impugnou tempestivamente os fatos deduzido quando da interposição dos Embargos à Execução.



INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO. SÚMULA 306/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...).

5. A ausência de impugnação dos embargos do devedor não implica revelia, tendo em vista que, no processo de execução, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia. Precedentes do STJ.

(...).

(REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REVELIA. INOCORRÊNCIA.

1. Não há como conhecer de recurso especial em que não resta cumprido o requisito indispensável do prequestionamento e a parte não opõe embargos de declaração para buscar a manifestação do Tribunal a quo acerca do dispositivo suscitado. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não há por que falar em revelia em processo de execução, ante a ausência de impugnação dos embargos à execução pelo credor.

3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios fáticos que nortearam o convencimento das instâncias ordinárias (Súmula n. 7/STJ).

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 671515/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 289). (Negritou-se).

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. DO . INDICAÇÃO GENÉRICA. CITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. , , , E , E , E , DO . NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. AUSÊNCIA. CONFISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE, POR ANALOGIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO. SÚMULA 306/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

(REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008, grifei)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA.



1. A não impugnação dos embargos do devedor não induz os efeitos da revelia, pois que, no processo de execução, diferentemente do processo de conhecimento em que se busca a certeza do direito vindicado, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, até porque já anteriormente comprovado, cabendo, assim, ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição da eficácia do título executivo.

2. Recurso improvido.

(REsp 601957/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 410). (Negritou-se).

Portanto, a ausência do embargado na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, não pode ser causa, para que lhe imputar pena de confissão ficta, ainda mais, considerando que foram impugnados os fatos deduzidos no Embargos à Execução.

Quanto a determinação de realização de prova pericial, deixo de me manifestar, tendo em vista que este capítulo da decisão, não fora objeto do presente Agravo de Instrumento.

No que diz respeito, o pedido de inépcia na petição inicial, também deixo de me manifestar, tendo em vista que ainda não fora apreciado pelo magistrado singular.

Nesse sentido, entendo, que merece reforma decisão do juízo de origem, quanto ao item da decisão que aplicou a pena de confissão ficta à parte adversa.

DIPSOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Agravo de Instrumento e dou-lhe parcial provimento, tão somente para determinar a reforma da decisão que aplicou a pena de confissão ficta ao embargado, ora agravante.

É como voto.

Belém/PA, 28 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora.